

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000050/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/02/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR005138/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46204.001080/2018-62
DATA DO PROTOCOLO: 02/02/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FETRACOM/BASE - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA IND. DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE, CNPJ n. 41.968.488/0001-22, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDSON CRUZ DOS SANTOS;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CERAMICA PARA CONSTRUCAO E OLARIA DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ n. 15.235.856/0001-13, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAMILTON NUNES DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2017 a 31 de janeiro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá as categorias dos empregados e das indústrias de Cerâmicas para Construção e Olaria, na amplitude da representação dos Sindicatos que a firmam nas cidades de Ipiaú, Jitaúna e Jequié, com abrangência territorial em Ipiaú/BA, Jequié/BA e Jitaúna/BA.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

A categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias de cerâmica para construção e olaria terá os seguintes pisos salariais, a partir de 01/08/2017, em relação à função exercida:

<i>Categoria</i>	<i>Valor - R\$</i>
<i>Motorista e operador de pá carregadeira</i>	<i>1.078,30</i>
<i>Enfornador, desenfornador e arrumador</i>	<i>1.078,30</i>
<i>Mecânico, eletricista e soldador</i>	<i>1.066,84</i>
<i>Operador de forno e operador de maromba</i>	<i>1.019,42</i>
<i>Foguista, carpinteiro e pedreiro</i>	<i>991,61</i>
<i>Auxiliar de escritório e porteiro</i>	<i>991,61</i>
<i>Ajudante de produção e ajudante de serviços gerais</i>	<i>981,79</i>

Parágrafo 1º - Durante o período do contrato de experiência, que não poderá ultrapassar a 90 (noventa) dias, o salário normativo para ajudantes em geral, serventes, vigias, contínuos e assemelhados será o equivalente ao salário mínimo vigente e, de livre acordo para os demais trabalhadores.

Parágrafo 2º - As diferenças retroativas decorrentes do reajuste sofrido pelos pisos normativos acima declinados em relação àqueles vigentes em 01/08/2016 serão pagas em três parcelas, sendo a primeira até o quinto dia útil de janeiro de 2018 e as parcelas restantes em igual período de fevereiro e março de 2018.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em 01 de agosto de 2017, as indústrias de cerâmica para construção e olaria do estado da Bahia, no âmbito de abrangência representativa do Sindicato Profissional acima apontado, concederão aos empregados integrantes da categoria profissional, um reajuste salarial linear de 5,44 % sobre o salário vigente em 01 de agosto de 2016.

Parágrafo 1º - Pela aplicação dos percentuais de recomposição salarial previstos no "caput", as empresas têm como cumpridas as exigências previstas na legislação vigente.

Parágrafo 2º - Na aplicação do percentual previsto no "caput", serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de 01 de fevereiro de 2016 até a data de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho.

Parágrafo 3º - Para os empregados admitidos após 01 de fevereiro de 2016, o reajustamento previsto no "caput" será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo 4º - As diferenças retroativas decorrentes do reajuste sofrido pelos salários acima declinados em relação àqueles vigentes em 01/08/2016 serão pagas em três parcelas, sendo a primeira até o quinto dia útil de janeiro de 2018 e as parcelas restantes em igual período de fevereiro e março de 2018.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - SALARIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária, por período superior a 60 (sessenta) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o "caput" não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. Nos comprovantes deverão constar as identificações da empresa, do empregado e o destaque da importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei 8.036, de 11/05/1990 e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto nº 99.684, de 08/11/1990.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - DÉCIMO TERCEIRO SALARIO ANTECIPAÇÃO

As empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias, desde que o empregado o requeira durante o mês de Janeiro do ano respectivo das férias.

Parágrafo Único - O pagamento poderá ser realizado no retorno das férias do empregado.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

Ficam assegurados os seguintes percentuais para as horas extras, incidentes sobre o valor da hora normal:

- Para as duas primeiras horas em dias normais, 50% (cinquenta por cento);
- Para as horas excedentes a duas, trabalhadas em dias normais, 100% (cem por cento);
- Para as horas trabalhadas, em dias de folgas domingue e feriados não compensados, 100% (cem por cento).

Parágrafo 1º - As horas extras trabalhadas poderão ser compensadas, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 2º - Os acordos de compensação individuais firmados entre as empresas e os empregados, consoantes os termos aqui previstos, serão considerados igualmente válidos para todos os efeitos legais.

PRÊMIOS

CLÁUSULA NONA - PRÊMIO

Na data em que completar cada 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, o empregado receberá um prêmio equivalente ao valor de seu salário base naquele mês, que deverá ser pago até o décimo dia útil do mês subsequente, sob pena de correção monetária com a variação do INPC/IBGE.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - CESTA BÁSICA

As empresas que não fornecem alimentação – incluindo almoço e café da manhã - aos seus empregados, integrantes da categoria de cerâmica, obrigam-se a lhes conceder uma cesta básica, que será composta, conforme o caso, dos seguintes itens:

I – Para as empresas que fornecerem apenas café da manhã:

- açúcar 3 Kg
- arroz 3 Kg
- feijão 2 Kg.
- farinha 2 Kg.
- fubá 1 Kg.

- massa de sopa 1 Kg
- macarrão 2 Kg
- óleo 1 lata
- café moído 1 Kg
- margarina 500 g
- carne de charque 1 Kg

II – Para as empresas que não fornecerem nem café da manhã, nem almoço:

- açúcar 3 Kg
- arroz 3Kg.
- feijão 2 Kg.
- farinha 2 Kg.
- fubá 2 Kg.
- macarrão 2 Kg.
- óleo 1 lata.
- café moído 1,75 Kg.
- margarina 500 g
- carne de charque 1 Kg.
- leite 600 g
- biscoito doce 2 Kg.
- biscoito salgado 1 Kg.
- Massa de sopa 1Kg

III – Para as empresas que fornecerem apenas almoço:

- leite	600 g
- biscoito doce	2 Kg.
- biscoito salgado	1 Kg.
- fubá	1 Kg.
- margarina	500 g
- café moído	1,250 g
- açúcar	2Kg
- arroz	1Kg
- massa de sopa	1 Kg

Parágrafo 1º - As empresas que fornecerem, simultaneamente, café da manhã e almoço ficarão desobrigadas do fornecimento da cesta básica, na forma desta cláusula.

Parágrafo 2º - O café da manhã fornecido deverá ser minimamente composto de dois pães de 50g cada, com manteiga ou margarina, e um copo de café com leite de 250 ml.

Parágrafo 3º - Somente fará jus à quaisquer das cestas básicas acima mencionadas, o empregado que contar com 100% de assiduidade durante o mês de labor, não apresentando qualquer falta injustificada no período. Caso o empregado apresente até duas faltas injustificadas no curso do mês de labor perderá 50% da cesta básica à que fizer jus. A partir de 3ª falta injustificada no mês de labor, o empregado não fará jus ao recebimento de qualquer cesta básica.

Parágrafo 4º - A cesta básica para as empresas que não fornecerem café da manhã nem almoço poderá ser paga através de cartão ou diretamente espécie, sob a forma de indenização, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais.

Parágrafo 5º - As empresas que já fornecem a cesta básica in natura não podem substituir tal benefício pela indenização tratada no parágrafo 4º, salvo acordo específico com o sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo 6º - O benefício estabelecido nesta cláusula não se incorpora ao salário do empregado para qualquer finalidade legal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO

As empresas que fornecem alimentação ou cesta básica - incluindo neste caso o café da manhã e/ou o almoço - aos seus empregados poderão descontar, a título de participação nos custos, valor mensal de 20% (vinte por cento) do custo da alimentação.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANUÊNIO

Fica garantido ao empregado, durante a vigência desta convenção, a título de anuênio, o direito de receber mensalmente, a partir de 01 de agosto de 2017, o valor de R\$ 15,47, por cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, limitando-se a 7 anuênios por trabalhador, respeitado o direito já adquirido daqueles empregados que tiverem acumulado maior número de anuênios, mas vedada a acumulação de novos anuênios por cada novo ano de serviço.

Parágrafo único - As diferenças retroativas decorrentes do reajuste sofrido pelos anuênios acima declinados em relação àqueles vigentes em 01/08/2016 serão pagas em três parcelas, sendo a primeira até o quinto dia útil de janeiro de 2018 e as parcelas restantes em igual período de fevereiro e março de 2018.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOCUMENTAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO

O Sindicato Profissional fica obrigado a fornecer recibo de protocolo quando a empresa entregar os documentos para homologação da rescisão de contrato de seus empregados, sindicalizados ou não.

Parágrafo 1º - A documentação a que se refere o "caput" deverá ser entregue ao sindicato profissional até as 11h00min da data em que anteceder à prevista para realizar a homologação.

Parágrafo 2º - No ato da devolução da rescisão e dos documentos indispensáveis, depois de conferidos pelo preposto da empresa, esta fica obrigada a devolver o recibo de protocolo prévio de que trata o "caput", sem o qual não será devolvida a documentação da empresa até que seja atendido o quanto aqui pactuado.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DE AVISO PREVIO

O empregado demitido ou que vier a pedir demissão será dispensado de qualquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO EM DOBRO

Ressalvado novo tratamento legal da matéria os empregadores darão aviso prévio de 60 (sessenta) dias para o empregado despedido sem justa causa que contar com 50 (cinquenta) anos, ou mais, de idade e 5 (cinco) anos completos, ininterruptos, trabalhados na mesma empresa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MULTA POR ATRASO NA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS:

A inobservância do disposto no § 6º do Art. 477 da CLT sujeitará a empresa ao pagamento da multa, em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, acrescido, a partir do trigésimo primeiro dia de atraso, de mais um dia de salário, por cada dia de atraso, limitado a 60 (sessenta) dias de salário, caso o retardamento decorra de culpa do empregador.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA-APOSENTADORIA

Fica assegurada a garantia do emprego para o empregado que faltar 18 (dezoito) meses para adquirir a aposentadoria, desde que informe à empresa, por escrito, tal acontecimento e desde que tenha 8 (oito) anos ininterruptos de trabalho na mesma empresa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORNECIMENTO E USO DE CRACHÁ FUNCIONAL

As empresas fornecerão gratuitamente a todos os seus funcionários crachás de identificação profissional, onde deverão constar o nome da empresa, data de admissão do trabalhador, função, local de trabalho e o seu tipo sanguíneo, desde que este seja devidamente informado pelos empregados.

Parágrafo 1º - O fornecimento do crachá aos empregados será feito mediante recibo de entrega, devolvendo-lhes o recibo quando da devolução dos mesmos pelos empregados.

Parágrafo 2º - O crachá será de uso obrigatório e a entrada no local de trabalho somente será permitida aos portadores do referido documento, sendo dever do empregado zelar pela conservação e preservação do mesmo, ressalvado apenas o desgaste natural do tempo ou uso.

Parágrafo 3º - Em caso de perda ou extravio, a empresa fornecerá um crachá provisório, até a substituição por um novo e definitivo documento.

Parágrafo 4º – Também na hipótese de perda ou extravio, o empregado deverá comunicar tal fato imediatamente à empresa, ficando facultada à mesma a cobrança do custo de reposição do documento.

Parágrafo 5º - A perda ou extravio do citado documento, imotivado ou não devidamente justificado, bem como por culpa do empregado, poderá ser interpretada como decorrente da inobservância do seu dever de zelo sobre o mesmo, ensejando assim, conforme o crivo do empregador, a aplicação das sanções disciplinares correlatas;

Parágrafo 6º – Havendo desgaste natural do crachá, a empresa deverá substituí-lo sem ônus para o empregado.

Parágrafo 7º - Em caso de despedida, o trabalhador deverá devolver o crachá no momento da assinatura do aviso prévio. Na hipótese de aviso prévio trabalhado, o crachá deverá ser devolvido no final do último dia de trabalho.

Parágrafo 8º – Os referidos documentos deverão ser obrigatoriamente assinados por pessoa autorizada pela empresa, que ali fará constar o seu cargo e identificação funcional

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CRITÉRIO DE TRATAMENTO

As empresas utilizarão critérios iguais de tratamento aos empregados, bem como nos processos de seleção, contratação, formação de mão de obra e remuneração de seus empregados, sem distinção de sexo, cor, raça e religião, como incentivo para a formação profissional e estimular o trabalho feminino nas empresas.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

A jornada legal semanal à ser cumprida pelos empregados da categoria profissional será aquela disciplinada na Constituição Federal de 1988, cujas horas poderão ser distribuídas a critério do respectivo empregador, através de compensação

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TOLERÂNCIA DE INÍCIO DE JORNADA:

Haverá tolerância de 60 (sessenta) minutos por mês, para entrada dos operários no serviço, desde que não ultrapasse cinco minutos diários.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS

As empresas não farão descontos nos salários dos empregados quando eles deixarem de comparecer ao serviço nas seguintes situações:

- a) Nas hipóteses previstas em Lei, desde que comprovada;*
- b) 01 (um) turno para receber o PIS, quando não houver convênio para seu recebimento no local de trabalho;*
- c) Até 03 (três) dias consecutivos ou alternados, nos casos de adoção de crianças até 01 (um) ano de idade, devendo ser apresentados documentos comprobatórios;*
- d) Pelo tempo necessário à realização de prova do concurso vestibular e/ou do ENEM, desde que devidamente comprovado.*
- e) A falta só será abonada se houver comunicação prévia à empresa.*

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SERVIÇOS EXTERNOS

Nos casos de prestação de serviços externos a empresa arcará com todas as despesas necessárias, cujo valor deverá ser antecipado. Após a realização das despesas deverá haver a prestação de contas pelo empregado, de acordo com as normas e procedimentos legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DIA DO TRABALHADOR NA CATEGORIA

O Sindicato Patronal concorda em estabelecer, a partir da data da assinatura do presente instrumento, o dia 23 de junho como a data comemorativa do considerado "Dia dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica e Olaria", sendo considerado folga para a categoria, não havendo trabalho normal neste dia.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Para efeito do cálculo da remuneração de férias, as Empresas incluirão os adicionais que forem habitualmente pagos por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso, respeitando a proporcionalidade, inclusive o adicional de 1/3 conforme estabelecido pelo Art. 7º da Constituição Federal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Fica incorporado e esta Convenção o Termo de Compromisso celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores e as Empresas de Cerâmica, com interveniência da Delegacia Regional do Trabalho - Bahia.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As empresas aqui representadas pelo sindicato patronal se comprometem a conceder uma cota mínima de 2 (duas) fardas anuais para os seus empregados, ficando sob sua responsabilidade o fornecimento, a composição e quantidade de itens, respeitando as condições do trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FREQUÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção, as empresas integrantes da categoria econômica, representada pelo Sindicato Patronal, concederão frequência livre ao Presidente do Sindicato Profissional, Secretário Geral e Secretário de Administração e Finanças, limitado a um empregado por empresa, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo da remuneração e do cômputo do tempo de serviço.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamento a importância correspondente a 1% (um por cento) mensalmente sobre o valor do salário base de cada um dos seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados por esta norma coletiva, a título de Contribuição para o Custeio do Sistema Confederativo, como previsto no Inciso IV do Art. 8º da Constituição Federal, conforme autorização expressa dos empregados, ratificada pela Assembléia Geral, nos termos da lei e do estatuto da entidade, para atendimento ao preconizado nos precedentes normativos do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Parágrafo 1º - O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada nos termos do Art. 612 da CLT, combinado com o parágrafo segundo do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra "e" do Art. 513 da CLT e Art. 8º Inciso IV da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os recolhimentos dos descontos deverão ser efetuados até o décimo dia do mês subsequente, diretamente na Caixa Econômica Federal, Agência 0636 – OP: 003, Conta Corrente 116-6, ou na sede do Sindicato, sita à Rua Alfredo Brito. IPIAU - Bahia, sob pena de incidência de reajuste pelo índice da variação do INPC, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor retido.

Parágrafo 3º - Fica facultado ao trabalhador exercer o direito de se opor ao desconto aludido no "caput" desta Cláusula, desde que seja formulado por escrito e de forma individual, até 20 (vinte) dias após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, sem nenhuma interferência ou participação das empresas nesta situação. Aos empregados admitidos depois de findado o período estabelecido para manifestar a oposição ao desconto, fica assegurado o prazo de 20 (vinte) dias após a sua admissão na empresa para opor-se ao desconto de que trata esta Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MENSALIDADE SINDICAL DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão dos salários dos seus Empregados, mensalmente, desde que recebam autorização por escrito, o valor correspondente a 1% do salário base dos seus empregados filiados ao Sindicato laboral, a título de mensalidade sindical.

Parágrafo 1º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, desde que o Sindicato Credor tenha o comprovante da autorização do Empregado entregue à empresa e devidamente protocolada.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula, deverão ser recolhidos pelas Empresas.

Parágrafo 3º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas aos Sindicatos a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária na conta do Sindicato - na Caixa Econômica Federal, Agência 0636 – OP: 003, Conta Corrente 116-6, ou na sede do Sindicato, situado na Rua Alfredo Brito, IPIAU – Bahia , até o décimo dia útil de cada mês.

Parágrafo 4º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nomes e respectivos valores e função, relativos aos descontos de mensalidade sindical realizados dos empregados que autorizarem.

Parágrafo 5º - As Empresas enviarão ao Sindicato Profissional as relações de empregados mencionadas no parágrafo anterior, através do e-mail: sindicatosfiliados@sindicatosfiliado.org.br.

Parágrafo 6º - Fica facultado ao empregado exercer o direito de se retratar de tal autorização a qualquer tempo, devendo também fazer tal retratação por escrito, mediante prévio aviso ao Sindicato no prazo de, pelo menos, 15 (quinze) dias antes do próximo desconto do qual pretenda se eximir, devendo depois entregar à empresa a comprovação de tal aviso prévio e seu respectivo pedido de retratação no prazo de, pelo menos, 10 (dez) dias antes da oportunidade do próximo desconto do qual pretenda se eximir.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

Conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Cerâmica para Construção e Olaria do Estado da Bahia - SINDICER-BA, realizada em 18 de fevereiro de 2017, todas as Empresas e Empresários Individuais atuantes na Indústria Cerâmica, associadas ou não, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS", para com a finalidade de remunerar serviços prestados nas negociações coletivos (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo 1º - O Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Cerâmica para Construção e Olaria do Estado da Bahia - SINDICER-BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do Sindicato das Indústrias de Cerâmica para Construção e Olaria do Estado da Bahia - SINDICER-BA, situada Rua EdístioPondé, 342, Stiep, Salvador-Ba, CEP 41770-395.

Parágrafo 2º - Os valores e os prazos para o recolhimento da presente contribuição serão os seguintes:

- a) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 700,00 (setecentos reais) no período 2015/2016; R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) nos períodos 2016/2017 e 2017/2018;*
- b) O pagamento desta contribuição será devido em única parcela, tendo por prazo limiteo dia 28 /02/2018 para o período 2017/2018;*
- c) Os pagamentos das contribuições em atraso serão corrigidos tendo como base as datas dos seus vencimentos, 30/04/2015 para o período 2015/2016 e 30/04/2016 para o período 2016/2017;*
- d) Para as pequenas e microempresas que efetuarem o pagamento até data estabelecida, será concedido um desconto de 25% sobre o valor da contribuição, sendo necessária a comprovação do seu enquadramento previsto neste item junto à tesouraria do Sindicato das Indústrias de Cerâmica para Construção e Olaria do Estado da Bahia - SINDICER-BA;*
- e) Para as empresas associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida será concedido um desconto de 50% sobre o valor da contribuição, ainda que a citada empresa já tenha se beneficiado do desconto previsto no item "c" deste dispositivo.*

Parágrafo 3º - Após os prazos limites acima estabelecidos, conforme os anos respectivos, os recolhimentos das contribuições assistenciais das Empresas estabelecida nesta cláusula – que fora definida conforme a assembléia acima mencionada – serão considerados em atraso, devendo ser aplicada multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da Contribuição referente ao ano de 2017 previsto nesta cláusula, devendo fazê-lo formalmente, por escrito, mediante envio de carta registrada à Sede do Sindicato.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

A presente Convenção vigorará, nos termos da Cláusula 1ª, no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2017 a 31 de janeiro de 2018.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR INFRAÇÃO

Ficam estabelecidas as seguintes penalidades para o caso de infração aos dispositivos desta convenção, devida pela parte infratora à parte prejudicada:

- | | |
|--------------------------------------|------------|
| - Para o Sindicato Patronal | R\$ 300,00 |
| - Para o Sindicato dos Trabalhadores | R\$ 150,00 |
| - Para a Empresa | R\$ 150,00 |

**EDSON CRUZ DOS SANTOS
PRESIDENTE
FETRACOM/BASE - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA IND. DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE**

**JAMILTON NUNES DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA DO ESTADO DA BAHIA**

ANEXOS ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.